



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA - SEGUNDA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA - FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

Vistos e examinados estes Autos de CONCORDATA PREVENTIVA nº. 09/92, em que é Requerente ELETROLÂMPADAS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Conforme se verifica do pedido de fls. e fls., a Concordatária requer a rescisão da Concordata Preventiva, com a decretação da sua Falência, face a impossibilidade da mesma cumprir a proposta apresentada e o seu estado de Insolvência, como se constata pela documentação que acompanha referido pedido.

Tanto o Sr. Comissário como o Dr. Curador opinaram pela decretação da quebra, estando evidente o estado de Insolvência da Requerente, portanto, passo a decidir os presentes Autos.

Isto posto, Decido:

Declaro, nos termos do disposto no artigo 150 e seguintes da Lei de Falências, a conversão da Concordata Preventiva de ELETROLÂMPADAS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., sucessora de SSC - COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, estabelecida nesta Capital, na Avenida Winston Churchill, nº 2.296 - Pinheirinho, em FALÊNCIA, sendo seus sócios JOEL DOMINGUES SOUZA AMARAL E TERTULIANO TABORDA DE OLIVEIRA JUNIOR.

Fixo o termo legal da falência a contar de sessenta (60) dias anteriores à data da distribuição do pedido de Concordata Preventiva.

Nomeio Síndico o Comissário, Dr. Elvo Berto, o qual, aceitando o encargo, prestará o compromisso legal.

Marco o prazo de vinte (20) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Afixem-se e publiquem-se os editais, fazendo-se as necessárias comunicações.

P. R. I.
Curitiba, 23 de fevereiro de 1.994.


Leonidas Silva Filho
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

EM 23/02/94, EM MEU CARTÓRIO, RECEBI
ESTES AUTOS, DO QUE LAI. ROL. STE. TERMO.


ESCRIVÃO